



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0016529745/2023 - SAP.LCT

Joinville, 11 de abril de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS, KIT, E UNIFORME PARA IDENTIFICAÇÃO, PARA O USO EM TRABALHOS DE CAMPO PRESTADOS EXCLUSIVAMENTE PELA EQUIPE DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DE JOINVILLE.

RECORRENTE: SANIGRAN LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SANIGRAN LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou fracassado o **item 12**, conforme julgamento realizado em 03 de abril de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0016442391.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SANIGRAN LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 03 de abril de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 03 de abril de 2023, juntando suas razões recursais na plataforma do Comprasnet, documento SEI nº 0016490846, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 12 dias de janeiro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 010/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de

insumos, kit, e uniforme para identificação, para o uso em trabalhos de campo prestados exclusivamente pela equipe de Vigilância Epidemiológica de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item e total por lote/grupo, composto de 19 (dezenove) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 25 de janeiro de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação das participantes, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 13 de julho de 2019, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta e dos documentos técnicos apresentados no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0015677895/2023 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI nº 0015731137/2023 - SES.UAF.ACM, a área técnica emitiu o parecer desfavorável uma vez que, a empresa não apresentou o Alvará Sanitário, exigido no subitem 10.6 alínea "k" do Edital, manifestando a desconformidade da participante ao Instrumento Convocatório.

Deste modo, a empresa **SANIGRAN LTDA** foi inabilitada do Certame, em 15 de fevereiro de 2023, e considerando que as outras duas participantes do item, a segunda foi inabilitada e a terceira foi desclassificada, bem como o fato de não haver proposta subsequente classificada, o item 12 foi declarado fracassado.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro em relação ao **item 12**, em campo próprio do Comprasnet, alegando, em síntese, que a "*desclassificação pelo motivo alegado é completamente errônea*", conforme registrado na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0016442391 - página 17), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0016490846).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 06 de abril de 2023, (documento SEI nº 0016442391), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no presente Certame.

Neste sentido, defende que a exigência de alvará sanitário é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 definiu de forma taxativa o rol de documentos relativos a habilitação das proponentes.

Apresenta entendimento do Tribunal de Contas da União de que a falta do 'Alvará de Funcionamento' não é irregular, e que o mesmo deve ser aplicado ao 'Alvará Sanitário', alegando que um documento é decorrente do outro.

Aduz ainda, que a decisão do Pregoeiro excedeu ao formalismo moderado, tendo em vista a obrigação de realizar diligência em face de omissões ou irregularidades na documentação, afirmando que o alvará sanitário é "*apenas um documento complementar*".

Ao final, requer o provimento do presente recurso com a nulidade da decisão que a inabilitou no presente Certame, afirmando ter cumprido integralmente as cláusulas editalícias e a legislação pertinente, sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o suposto ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão

aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifado)*

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

Por este motivo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Sobre a matéria, é o ensina o mestre Hely Lopes Meirelles ^[1], vejamos:

*“Vinculação ao edital: **a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41).” (grifado)*

Se esse princípio vige com rigor para os licitantes, com mais razão se mostra impositivo para a Administração que, em última análise, observado o princípio da legalidade, foi a responsável pelo estabelecimento dos critérios e requisitos do Edital.

Sobre o tema, é igualmente absoluta a lição do doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior ^[2], ao comentar o art. 41 da Lei nº 8.666/93, quando esclarece e pontua a situação da Administração perante as regras:

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta-convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos três consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração.” (grifado)

E, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658) e, no RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, **se o edital prevê**, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifado)*

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

É fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do Instrumento Convocatório e em especial, a Lei nº 8.666/93, a qual menciona em seu artigo 41 que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho [3], leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa."(grifado)

No mesmo sentido, bem pontua Maria Sylvia Zanella Di Pietro [4]:

9.3.6 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).***

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." (grifado)

Como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem

inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Nesta linha, com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles ^[5]:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento."(grifado)

V.1 – DO ALVARÁ SANITÁRIO

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando nos autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido inabilitada no Certame, ao argumento de que a falta do 'Alvará de Funcionamento' não é irregular, e que o mesmo deve ser aplicado ao 'Alvará Sanitário', alegando que este é "*apenas um documento complementar*", alega ainda que cumpre integralmente as cláusulas editalícias e a legislação pertinente.

Segue o motivo exposto na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0016442391), de acordo com a análise técnica, por meio do Memorando SEI nº 0015731137/2023 - SES.UAF.ACM:

Para SANIGRAN LTDA - Item 12 - Senhores, de acordo com a análise técnica, por meio do Memorando SEI nº 0015731137/2023 - SES.UAF.ACM: "*Não apresentou Alvará Sanitário, não atendeu o item 10.6 K do edital. Em consulta à vigilância Sanitária do município de Almirante Tamandaré, fomos informados que a atividade de comércio atacadista de saneantes NÃO é isenta de Alvará Sanitário, conforme documento SEI 0015731246. Proposta reprovada.*"

Conforme registrado pela área técnica, por meio do Memorando supracitado, a Unidade realizou diligência junto à vigilância Sanitária do município de Almirante Tamandaré, documento SEI nº 0015731246, cuja pergunta e resposta transcreve-se na íntegra a seguir:

"Para contextualizar, informamos que a Prefeitura de Joinville está realizando processo licitatório para a aquisição de insumos, kits e uniformes para a equipe de Vigilância Epidemiológica de Joinville e dentre os itens licitados temos o item Raticida Granulado. A empresa Sanigran Ltda- CNPJ 15153524/0001-90, atual

arrematante do item, apresentou o registro do item na Anvisa- 328560004 (produto registrado como saneante), assim como a AFE de Saneantes Domis., **porém, não apresentou o Alvará Sanitário, exigido no edital para o item em questão.** Questionamos se no município de Almirante Tamandaré a atividade de comércio atacadista do item em questão (raticida granulado) é isenta de Alvará Sanitário ou para a atividade em questão as empresas devem solicitar tal documentação junto a Vigilância Sanitária do município. Aguardamos o retorno das informações para darmos continuidade ao processo; antecipadamente, agradecemos a atenção dispensada com esta Administração Municipal. Cordialmente, Ivosney João Leite Bueno."

"Prezado, em atenção à sua solicitação, informamos que, conforme Resolução SESA 1034/2020, **a atividade de comércio atacadista de saneantes NÃO é isenta de Alvará Sanitário.** Para o exercício da atividade em questão, as empresas devem solicitar tal documentação junto a Vigilância Sanitária do município. **A empresa Sanigran Ltda, CNPJ 15.153.524/0001-90, não possui licença sanitária vigente.** Constam em nossos registros que a última licença sanitária do estabelecimento estava válida até 30/07/2020. Embasadas em resoluções da Secretaria Estadual de Saúde (SESA) do estado do Paraná, as vistorias para fins de licenciamento sanitário no município de Almirante Tamandaré estiveram suspensas, devido a pandemia, por um curto período em 2020, no mesmo ano retornaram e hoje atendem à demanda normalmente. A suspensão temporária das inspeções e a prorrogação da validade da licença sanitária em caráter excepcional, não exime o estabelecimento de protocolar a solicitação para renovação da licença sanitária. **Não consta nessa Vigilância Sanitária o protocolo de renovação de licença sanitária para empresa Sanigran. Embora a validade tenha sido prorrogada por um período, a licença sanitária encontra-se vencida.** Atenciosamente, Vigilância Sanitária - Almirante Tamandaré 41 3131-2391." (grifado)

Restando claramente evidenciado que a Recorrente não possui licença sanitária vigente para que pudesse apresentá-la no Certame.

Vejamos o que está previsto no Edital quanto a exigência do alvará sanitário:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

k) Para o Item 12: Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente).

Nesse sentido, convém também transcrever o disposto no Art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso. (grifado)

Pois bem, por se tratar de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, o **Alvará Sanitário** pode ser exigido no Edital e, por definição, o **Alvará de Funcionamento não possui o mesmo objetivo que o Alvará Sanitário**, também, este último não é "*apenas um documento complementar*" conforme faz crer a Recorrente.

Ora, o **Alvará de Funcionamento** é o primeiro documento solicitado para o funcionamento do empreendimento, não estando autorizado o empreendedor a iniciar suas atividades até a concessão deste documento que atesta a aptidão da atividade desejada ao local escolhido, ou seja, possui caráter de **autorização** de funcionamento.

Ademais, o presente Edital não exigiu a apresentação do alvará de funcionamento, como visto acima, não cabendo a alegação de ilegalidade por parte da Recorrente.

Já, o **Alvará Sanitário** é a Autorização dos órgãos de controle sanitário exigido para empresas que atuam no ramo da saúde, alimentação ou qualquer outra área **que possa apresentar risco ao bem-estar da população**, ou seja, possui caráter de **controle sanitário** para funcionamento e, a Lei nº 9.782/1999 determina que, quanto aos saneantes, estes são produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, restando claro, portanto, que não houve ilegalidade na exigência da documentação em questão.

Deste modo, pode-se observar que a inabilitação da Recorrente foi motivada pelo não atendimento às condições de habilitação previstas no subitem 10.6, alínea "k" do Edital, quanto a não apresentação de alvará sanitário estadual ou municipal (quando competente), não atendendo, portanto, ao exigido no Instrumento Convocatório.

Assim, percebe-se que o Edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem toda a documentação estabelecida como condição de habilitação. Ao permitir a habilitação da Recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do Edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no Instrumento Convocatório em sua integralidade.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Cabe o registro de que a Recorrente apresentou no Certame o Alvará de Licença para Localização e Alvará de Licença de Localização e/ou Funcionamento, com vencimento para 31/01/2023, sendo que ambos os documentos não atendem ao exigido no subitem 10.6 alínea "k" do Edital.

Registra-se ainda que, a empresa apresentou razões recursais semelhantes a este Certame, junto ao Pregão Eletrônico nº 688/2022, conforme Julgamento SEI nº 0014919531, no qual foi negado provimento em 10 de novembro de 2022.

Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o

mercado interessado tem acesso aos termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

4.6 - Para participação no Pregão, o proponente deverá assinalar em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações, sob pena de inabilitação/desclassificação:

(...)

4.6.2 - Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

4.6.3 - Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias; (grifado)

Nota-se que há zelo da Administração em reiterar as condições de participação em diversos trechos posteriores do Edital, como demonstrado a seguir:

7.2 - O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

(...)

29.12 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos. (grifado)

Na hipótese de discordância com os termos fixados em Edital, a recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a recorrente anuiu com todos os termos regradados no Instrumento Convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão inabilitá-la.

Ante ao exposto, não é admissível que qualquer participante alegue o desconhecimento dos termos editalícios, ou seja, a Recorrente tinha o conhecimento de que deveria apresentar o Alvará Sanitário para o item 12 do presente processo licitatório.

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Memorando SEI nº 0016494049/2023 - SAP.LCT, o Pregoeiro solicitou nova avaliação da área técnica quanto aos documentos apresentados, com vistas aos apontamentos trazidos na peça recursal, nos termos do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar

manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Assim, aos 11 de abril de 2023, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0016494536/2023 - SES.UAF.ACM, assinado pelo Coordenador, Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

V.2 – DA ANÁLISE TÉCNICA

Em atendimento ao Memorando SAP.LCT (SEI nº 0016494049), que solicita reanálise da documentação de habilitação e análise ao recurso administrativo da empresa **SANIGRAN LTDA** contra a sua inabilitação (SEI nº 0016490846), segue manifestação desta unidade:

Em atendimento a solicitação de reavaliação dos documentos apresentados (documento SEI nº 0015677735), verificamos os seguintes documentos:

Página 1 - Declaração SICAF, onde não consta nenhuma informação quanto ao Alvará Sanitário;

Página 2 - CND Estadual

Página 3 - Certidão Negativa de recuperação extrajudicial

Página 4 - Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente

Páginas 5 a 32 - Balanço Patrimonial

Páginas 33 e 34 - Notas explicativas

Páginas 35 a 44 - Atestados de capacidade técnica e notas fiscais

Página 45 - Alvará de Licença para localização, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda;

Página 46 - Alvará de Localização, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda;

Página 47 - Alvará de Licença de Localização e/ou Funcionamento 2023, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças;

Páginas 48 e 49 - Certificado de Registro da empresa na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR - PR);

Páginas 50 a 52 - Autorização de Funcionamento Anvisa Saneantes

Página 53 e 54 - Registro de saneante do produto raticida

Página 55 - Certidão de registro de pessoa física e negativa de débitos do CREA PR

Página 56 - Comprovante de inscrição CICAD

Páginas 57 a 61 - FISPQ produto Ratomax

Páginas 62 e 63 - Renovação da licença de operação expedido pelo Instituto Água e Terra da secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná

Páginas 64 a 124 - Ficha técnica do equipamento Atomizador Costal Toyama TMD57U

Página 125 - Rótulo do produto Ratomax

Página 126 a 128 - Certificados de regularidade, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Página 129 - Cadastro SINTEGRA

Página 130 - Certidão simplificada no Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis

Página 131 - Inscrição CNPJ

Páginas 132 a 138 - Contrato Social da empresa

Página 139 - Documento do representante legal da empresa

Após reanálise dos documentos para habilitação apresentados pela empresa e conforme relação descrita acima, pode-se confirmar que não foi apresentado o Alvará Sanitário, conforme exigido no item 10.6 k do edital; neste ponto, há de se enfatizar que o item raticado granuloso **é regulado pela Anvisa**, inclusive a empresa recorrente apresentou a comprovação do registro do produto de saneante.

No Recurso Administrativo SEI 0016490846, em resumo, a empresa indicou que ao exigir o Alvará Sanitário, a Administração Municipal está em desacordo com a legislação, justificando que na Lei nº 8.666/93 o Alvará Sanitário não está relacionado, conforme transcrição a seguir:

[...] Esta exigência é ilegal, pois a Lei de Licitações determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas, não estando incluso o Alvará em questão:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Referida lei prevê, ainda, os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos seus artigos 28 a 31. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará sanitário.[...]

Apesar das alegações da empresa, de que a Lei nº 8.666/93 não possibilita a exigência de Alvará Sanitário, na leitura do inciso IV do artigo 30, é previsto a exigência de "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso":

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [grifo nosso]

Concomitantemente, o Art. 8, § 1º, IV da Lei nº 9.782/1999, que "Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", determina:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - **saneantes** destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; **[grifo nosso]**

Apesar da empresa trazer ao recurso múltiplos entendimentos com o intuito de embasar as suas argumentações, fato imutável é que o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 prevê na qualificação técnica a exigência de requisitos previstos em lei e que a Lei nº 9.782/1999 determina que saneantes são produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, restando claro, portanto, que não houve ilegalidade na exigência da documentação em questão.

Apesar de clareza quanto à correta avaliação a ser realizada, para emissão de justa decisão na análise da proposta, esta unidade realizou diligência junto à Vigilância Sanitária do município de origem da empresa (Almirante Tamandaré/PR) antes da emissão do parecer, onde foi questionado se no município em questão a atividade de comércio atacadista de raticida granulado é isenta de Alvará Sanitário ou para a atividade em questão as empresas devem solicitar tal documentação junto a Vigilância Sanitária do município. Em retorno ao questionamento, o departamento de vigilância sanitária nos informou em e-mail enviado em 31 de janeiro de 2023 (SEI 0015731246):

*[...] conforme Resolução SESA 1034/2020, a atividade de comércio atacadista de saneantes **NÃO** é isenta de Alvará Sanitário. Para o exercício da atividade em questão, as empresas devem solicitar tal documentação junto a Vigilância Sanitária do município. A empresa Sanigran Ltda, CNPJ 15.153.524/0001-90, **não** possui licença sanitária vigente. Constam em nossos registros que a última licença sanitária do estabelecimento estava válida até 30/07/2020. Embasadas em resoluções da Secretaria Estadual de Saúde (SESA) do estado do Paraná, as vistorias para fins de licenciamento sanitário no município de Almirante Tamandaré estiveram suspensas, devido a pandemia, por um curto período em 2020, no mesmo ano retornaram e hoje atendem à demanda normalmente. A suspensão temporária das inspeções e a prorrogação da validade da licença sanitária em caráter excepcional, não exige o estabelecimento de protocolar a solicitação para renovação da licença sanitária. Não consta nessa*

Vigilância Sanitária o protocolo de renovação de licença sanitária para empresa Sanigran. Embora a validade tenha sido prorrogada por um período, a licença sanitária encontra-se vencida.

Diante do exposto, resta claro que a decisão de reprovação da empresa por esta unidade foi correta e de acordo com a legislação vigente, onde não vemos motivos técnicos para revisão da decisão. Assim, solicitamos a continuidade do presente processo, com a manutenção da reprovação da proposta da empresa Sanigran Ltda para o item 12.

V.3 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da manifestação da unidade requisitante, verifica-se que é obrigação da Administração exigir o Alvará Sanitário, tendo em vista que o referido documento está previsto como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, ou seja, neste caso, na Lei nº 9.782/1999. Logo, não há que se falar em exigência ilegal como supõe a Recorrente.

Posto isto, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

O simples descontentamento da Recorrente não justifica o cabimento do recurso, devendo ser afastadas de pleno as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso. Em suma, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento.

Por outro lado, no tocante ao formalismo moderado, bem como a realização de diligência, esclarecemos que, a inabilitação da Recorrente decorreu da ausência de documento claramente regrado no Instrumento Convocatório. Conseqüentemente, não caberia a realização de diligência, tendo em vista que caracterizaria juntada de documento, o que é expressamente vedado pela Lei nº 8.666/93.

Ademais, como demonstrado pela área técnica, por meio do Memorando SEI nº 0015731137/2023 - SES.UAF.ACM, a Unidade realizou sim diligência junto à vigilância Sanitária do município de Almirante Tamandaré, não cabendo qualquer alegação da Recorrente neste sentido, conforme já registrado.

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente aos documentos de habilitação, não atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam a respeito do Alvará Sanitário, uma vez que, a Recorrente descumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este Órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a habilitação da Recorrente.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **SANIGRAN LTDA**, para o **item 12** do presente Certame, bem como, o item 12 foi declarado fracassado.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SANIGRAN LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 010/2023** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 022/2023 - SEI nº 0015635656

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SANIGRAN LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

- [1] Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, pág. 249-250.
[2] Jessé Torres Pereira Júnior - Comentários à Nova Lei das Licitações Públicas, 2ª Tiragem, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1993, pág. 212/213.
[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
[4] Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito administrativo, 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, págs. 387-388.
[5] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2023, às 08:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/05/2023, às 17:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/05/2023, às 17:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016529745** e o código CRC **57A41FBE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.424681-0

0016529745v9